

TC 032.028/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paulo Ramos – MA

Responsável: João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72) ex-prefeito Municipal

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), ex-prefeito Municipal de Paulo Ramos/MA. (Gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007.

2. O referido programa tem por objeto a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados à aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais e aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

HISTÓRICO

3. Para a execução do Programa nacional de Alimentação Escolar - PNAE, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2007, a importância de R\$ 248.680,00, conforme as Ordens Bancárias listadas na página 5 da peça 1.

4. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/02/2008, conforme disposto no §3º do artigo 20 da Resolução CD/FNDE 32, de 16/06/2006.

5. A presente tomada de contas especial foi instaurada após a análise das prestações de contas (peça 1, p. 109-125,157-162) e das conclusões do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 168-223), onde restaram evidenciadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no valor total de R\$ 112.497,49, conforme quadro abaixo, de acordo com o que consta no Relatório de TCE 99/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 224-236), de 30/0/2015:

- a) não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro;
- b) pagamento indevido de tarifas bancárias; e
- c) irregularidades no pagamento de serviços realizados.

6. Segundo consta do mesmo Relatório de TCE (peça 1, p. 230) o dano ao Erário na utilização dos recursos repassados para execução do Programa PNAE/2007 pode ser assim discriminado:

ORIGEM DO DÉBITO	DATA	VALOR (R\$)
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	06/12/2007	24,79
Pagamento indevido de tarifas bancárias	05/03/2007	3,90
	05/11/2007	6,00
	07/12/2007	6,00
Irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme subitem 2.2.3.1.2.1, do Relatório de Demandas Especiais da CGU	03/05/2007	112.456,80

Valor total Impugnado: 112.497,49.

7. As conclusões dos tomadores de conta mereceram concordância por parte da Auditoria Interna do MEC (Parecer-TCE 122/2015- DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC – peça 1, p. 238), da Diretoria de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da SFCI/CGU (Relatório de Auditoria 1795/2015 – peça 1, p. 256-258, Certificado de Auditoria 1795/2015 – peça 1, p. 260, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº. 1795/2015 – peça 1, p. 261) e do Ministério da Saúde (Parecer Ministerial – peça 1, p. 262).

8. No âmbito do TCU, foi efetivada instrução pela Secex/TO (peça 4), onde concluiu-se que:

- a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro (Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara);

- o pagamento indevido de tarifas bancárias, com recursos do convênio, revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos, mediante convênio, nos termos do art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- as irregularidades no pagamento de serviços realizados, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04 devem se converter em débito.

9. Propôs, assim:

a) realização da citação do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (Gestão: 2005-2008), para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias delineadas como débito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, recebidos, em face da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, consubstanciada nas irregularidades na execução dos recursos, uma vez que efetuou **pagamento indevido de tarifas bancárias** e praticou **irregularidades no pagamento de serviços realizados**, que não restaram devidamente comprovadas, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas recebidas e as despesas realizadas, em infração à Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006, Decreto-Lei 200/1967 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b) promoção de audiência do Sr. João Teixeira Noronha (CPF: 021.889.963-72), para que apresentasse razões de justificativa quanto a **não aplicação no mercado financeiro** dos recursos transferidos ao Município de Paulo Ramos/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007, com infração ao disposto no art. 19, inciso X, da Resolução CD/FNDE 32, de 10 de agosto de 2006.

10. Regularmente citado e ouvido em audiência, o responsável não compareceu aos autos, sendo produzida, em consequência a instrução de peça 13, que, contando com a concordância da Diretora e do Secretário da Unidade Técnica (peças 14 e 15 respectivamente), concluiu pela revelia do responsável, propondo:

- a) considerar revel o Sr. João Teixeira Noronha (CPF 021.889.963-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- b) julgar irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias aferidas;
- c) aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92.

11. Encontrando-se estes no Ministério Público junto ao TCU, mereceu parecer discordante do encaminhamento alvitado pela Secex/TO por entender que a citação não se encontra válida (peça 16), com base no disposto no artigo 12, caput e inciso I, da Resolução TCU 170/2004: o expediente citatório deverá conter todas as informações necessárias à apresentação da defesa, entre elas a descrição sobre a origem do débito. Afirmou, ainda, que o ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 8) não contém a descrição das irregularidades detectadas pela CGU nos pagamentos de serviços realizados, que totalizam o débito de R\$ 112.587,49, o que afronta os dispositivos supramencionados e prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável. Complementou, verificando que a documentação que compõe a presente TCE carece de informações necessárias para identificar quais seriam as irregularidades que ensejaram a impugnação das despesas no montante de R\$ 112.587,49 e dos respectivos documentos fiscais.

12. Ao final do seu Parecer, o MP/TCU propôs: a devolução dos autos à unidade técnica, com vistas a diligenciar o FNDE para obter as informações e documentos fiscais necessários para identificar as irregularidades detectadas nos pagamentos de serviços realizados; determinar à unidade técnica que instrua a presente TCE com a celeridade que o caso requer, visto que os fatos que deram origem ao débito ocorreram no exercício de 2007 e o responsável ainda não foi notificado de forma adequada. A proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator (peça 17).

13. A Unidade Técnica efetivou a diligência demandada, que foi respondida pelo FNDE com o encaminhamento da peça 21.

EXAME TÉCNICO

14. O Ofício 20946/2016/Diade/Cgcap/Difin-FNDE (peça 21), encaminhado em 09/09/2016, limitou-se a informar esta Autarquia não dispõe dos documentos fiscais que dão suporte as irregularidades mencionados no subitem 2.2.3.1.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00190.020396/2007-04 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, visto que esses “deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do órgão ou da entidade concedente”.

15. Em nosso entendimento a Autarquia se equivoca na citação da legislação, visto que, de acordo com a vasta jurisprudência desta Corte de Contas estabelece o entendimento de que os indícios de irregularidades que geram a imposição de débito devem estar, detalhadamente, delineados, com a demonstração, no mínimo, de fato gerador da irregularidade e norma legisladora infringida.

16. No entanto, não nos parece que haverá êxito na insistência em chamar o FNDE aos autos, visto que as verificações geradoras do valor questionado foram efetuadas em relatório da CGU; assim devemos dirigir diligência àquela instituição.

CONCLUSÃO

17. Por fim, visto que os documentos encaminhados pelo FNDE não são suficientes para apuração dos débitos apontados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, deve ser diligenciado o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com vistas à obtenção correta dos indícios de irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a esta Corte de Contas, todos os documentos e informações utilizados para identificar as irregularidades detectadas no âmbito do o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.020396/2007-04, em seu subitem 2.2.3.1.2.1, relativas ao PNAE, exercício de 2007, executado no âmbito da Prefeitura de Paulo Ramos/MA, principalmente, mas não exclusivamente, os documentos fiscais que dão suporte às irregularidades mencionadas nos pagamentos de serviços realizados, no valor total de R\$ 112.587,49, com vistas a subsidiar instrução da tomada de contas especial instaurada, tendo em vista que as informações dos autos não contêm todas as informações necessárias à apresentação da defesa, entre elas a descrição sobre a origem do débito, em atendimento ao disposto no artigo 12, caput e inciso I, da Resolução TCU 170/2004 e a Súmula 98 do TCU.

Secex/TO, em 19 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUFC – Mat. 3459-2